ACÓRDÃO - AC00 - 748/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06599/2017
PROTOCOLO	: 1804050
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÂO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS – REGULARIDADE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MELHOR ESCLARECIMENTO VIA NOTAS EXPLICATIVAS – OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NA PORTARIA STN Nº 548/2015 PARA MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS BENS NA DATA DE 01/01/2021 PARA AS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e demonstrar o cumprimento da legislação vigente, sendo ressalvadas as falhas nas demonstrações contábeis devidamente justificadas e esclarecidas, que não prejudicaram a análise do feito, as quais resultam na recomendação aos atuais gestores para que adotem as providências no sentido de que não se repitam quando da remessa das futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos de Bataguassu/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como responsável: Sr. **Pedro Arlei Caravina**, pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos de Bataguassu/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como responsável o sr. **Pedro Arlei Caravina**, ordenador de despesa à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** – **2ICE – 4740/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **encontra-se apta com ressalva.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS LLRP – 11373/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou nova intimação do gestor, a fim de que se pronunciasse sobre as impropriedades encontradas, o que foi atendido pelo conselheiro relator, conforme os termos **INT – G.WNB – 17946/2019.**

Após a manifestação do gestor que juntou documentos e justificativas (fls. 229-237), a equipe técnica se pronunciou em sede de reanálise, através do relatório **ANA – DFCGG/CCM – 3705/2020**, onde opina que a prestação de contas **está em conformidade**.

Entretanto, a auditoria do corpo especial não concorda com a equipe técnica e conclui pela **irregularidade**, segundo o parecer **PAR – GACS LLRP – 5470/2020.**

Por fim, o Ministério Público de Contas, manifesta-se no parecer pela **irregularidade** com aplicação de multa da prestação de contas, consoante parecer **PAR – 2ªPRC – 345/2021.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.328/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 2.196.000,00** para o exercício de 2016.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	2.196.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	3.038.557,52
(-) Anulações das Dotações	-	(3.523.198,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	333.893,75
(+) Superávit Financeiro	-	2.394.473,06
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**4.439.726,33**

Fonte: Peça 40, (fl. 195).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	2.653.014,11
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	4.436.818,48
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(1.783.804,37)**

Fonte: Peça 40, (fls. 196-197).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 1.783.804,37, o qual foi compensado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R$ 1.104.955,24 e por disponibilidade de caixa para o exercício seguinte de R$ 678.849,13.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	2.505.978,97
(-) Restos a Pagar	-	1.989.758,32
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**516.222,65**

Fonte: Peça 40, (fl.199).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado Positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 516.222,65, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em acordo com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

A princípio, o corpo técnico manifestou pela regularidade das contas, tendo em vista os documentos iniciais trazidos nos autos, contudo, a auditoria opinou pela irregularidade das contas, então, o gestor foi intimado novamente a pedido do Ministério Público de Contas; onde se manifestou, juntando documentos e justificativas.

Em sede de reanálise, a equipe técnica retificou seu relatório inicial, concluindo que a prestação de contas está em conformidade e, novamente, a auditoria do corpo especial e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas.

Passo a destacar alguns pontos, a saber:

2.3.1 - Relativo à ausência de publicação dos demonstrativos contábeis, o gestor enviou as publicações (fls. 232-237), atendendo as exigências legais, resolvendo a pendência;

2.3.2 - Sobre as impropriedades apontadas nas demonstrações contábeis, o gestor encaminhou justificativas e a correção do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, onde esclarece que o valor de R$ 11.905.676,76, trata-se de pagamentos de despesas com investimentos conforme consta no Balanço Orçamentário, demonstrando consistência entre os balanços (fls. 230-231), sanando, assim, a impropriedade e, por isso, cabe a recomendação de um melhor esclarecimento via Notas Explicativas, bem como, observar o prazo previsto na Portaria STN nº 548/2015, para mensuração e evidenciação dos bens na data de 01/01/2021, para as próximas prestações de Contas;

2.3.3 - Por fim, sobre a divergência do valor mencionado no item anterior, em confronto com o Balanço Patrimonial, a título de Ativo Imobilizado no montante de R$ 646.480,396, o gestor informa que procedeu a correção no exercício posterior (fl. 132-133), conforme preceitua o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), Pronunciamento Técnico CPC 23, item 42, *in verbis*:

> (...) a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros: (a) por reapresentação dos valores comparativos para o período anterior apresentado em que tenha ocorrido o erro; (...)

Conforme a equipe técnica (fl. 200), o reconhecimento de ajuste decorrente deste erro de registro, deverá ser realizado no exercício seguinte, através de conta própria do PCASP denominada “2.3.7.2.1.03.00 Ajuste de Exercícios Anteriores” e evidenciada em “Notas Explicativas”, não sendo admitida a reabertura/retificação de Demonstrações Contábeis já publicadas e encaminhadas a esta Corte de Contas. Logo, acolho o parecer da equipe técnica, e entendo regular este ponto.

Conclui-se, portanto, que o presente processo se encontra apto a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, cabendo as recomendações e ressalvas devidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos de Bataguassu/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como responsável: Sr. **Pedro Arlei Caravina**, ordenador de despesa à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Pedro Arlei Caravina,** CPF: 069.753.388-33, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm